

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e do respectivo dirigente, Deivson Oliveira Vidal, em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008, Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), celebrado entre o MTur e o IMDC, cujo objeto é apoio à elaboração e à execução de pesquisa, plano de *marketing*, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.

Para custeio do objeto do ajuste, foram acordados R\$ 6.556.000,00, dos quais R\$ 5.900.400,00 foram assumidos pela União e R\$ 655.600,00 corresponderam à contrapartida municipal.

O plano de trabalho anexo ao instrumento de convênio (peça 1, págs. 16/50, peças 53/56) previu a implantação das seguintes metas:

Especificação da meta	Valor (R\$)
1. Contratação de empresa especializada para pesquisa e estruturação de plano de <i>marketing</i> e lançamento do produto estruturante – cruzeiro rodoviário – da Adetur Sudeste (SP, RJ, MG e ES)	1.456.000,00
2. Contratação de agência de publicidade para a elaboração e a execução da campanha promocional dos produtos da Adetur Sudeste	5.100.000,00
Total	6.556.000,00

No entanto, os recursos federais efetivamente transferidos foram de R\$ 1.540.000,00, por meio das ordens bancárias 2008OB901499, emitida em 30/12/2008, no valor de R\$ 790.000,00 (peça 1, pág. 97), e 2009OB801926, emitida em 4/12/2009, no valor de R\$ 750.000,00 (peça 1, pág. 137).

O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 a 7/8/2010, com prazo de 30 dias, após o termo do acordo, para apresentação da prestação de contas.

Consta dos autos que o Ministério do Turismo, em 29/12/2010, comunicou ao conveniente o cancelamento da meta 2 do plano de trabalho anexo ao termo convênio, em razão do alto valor e de desinteresse na continuidade do acordo. Determinou, ainda, que fosse finalizada e apresentada a prestação de contas relativa à execução da meta 1, cujo produto poderia ser utilizado como subsídio para ações de promoção do objeto do ajuste (peça 41, págs. 99/100).

Tendo o IMDC encaminhado a documentação de despesa em 18/01/2011, o parecer do MTur, após elisão das pendências inicialmente encontradas, foi pela aprovação da prestação de contas (peça 42, págs. 82/84).

No entanto, rem razão de posterior fiscalização efetuada pela Controladoria-Geral da União (peça 52), o Ministério do Turismo procedeu à reanálise da prestação de contas do convênio, decidindo reprová-la (peça 42, págs. 91/97).

Instaurada a tomada de contas especial e diante do não-ressarcimento do total dos recursos federais repassados, foi certificada a irregularidade das contas em nome de IMDC, da qual teve ciência a autoridade ministerial.

No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida citação dos responsáveis solidários para recolherem débito ao Tesouro Nacional ou apresentarem defesa acerca das irregularidades a eles imputadas, as quais são descritas a seguir. Também foi realizada audiência de gestores do Ministério do Turismo, devidamente qualificados à época dos fatos, para ofertarem razões de justificativas quanto às ilicitudes identificadas:

Citação

a) responsáveis solidários: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), nova denominação do Instituto Mineiro de Desenvolvimento, e Deivson Oliveira Vidal;

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
790.000,00 (D)	6/1/2009
750.000,00 (D)	8/12/2009
741.415,00 (C)	24/3/2009
400.000,00 (C)	17/12/2009
300.000,00 (C)	7/1/2010
98.585,00 (C)	25/6/2010
20.912,73 (C)	18/1/2011(Peça 1, p. 149)

Irregularidades:

a.1) o produto turístico apresentado pela conveniente – Cruzeiro Rodoviário – não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas pela ANTT para a implementação do serviço de transporte rodoviário e não teve nenhuma utilidade para o MTur;

a.2) o produto turístico objeto do convênio já existia anteriormente à celebração do convênio;

a.3) o IMDC figurou como mero intermediário na celebração do convênio, haja vista que o real interessado na execução do plano de trabalho era a Adetur Sudeste, autora do projeto do Cruzeiro Rodoviário, o que caracteriza burla ao caráter personalíssimo do convênio;

a.4) apresentação intempestiva da prestação de contas, aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);

a.5) existência de vínculos entre o IMDC e empresa que forneceu orçamento para a execução do objeto do convênio (Ten - Tourism Expert Network Turismo Ltda. – CNPJ 08.814.016/0001-40);

a.6) contratação da empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial (CNPJ 04.654.606/0001-00), sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, e cuja responsável (Sra. Myrtes Buenos Aires) possui vínculo com o IMDC;

a.7) grande similaridade entre os orçamentos apresentados pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. e pela Cobram Companhia Brasileira de Marketing Ltda. (peça 42, pp. 48/55 e 66/75) e ausência de assinatura em tais orçamentos (peça 42, pp. 55 e 75);

a.8) ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

a.9) ausência de provas da efetiva prestação de serviços por parte das empresas Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, cujas notas fiscais sequer foram atestadas;

a.10) as notas fiscais emitidas pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. possuem descrição genérica e não vieram acompanhadas de relatórios da prestação dos serviços, contrariamente ao previsto no instrumento contratual;

a.11) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho.

b) responsáveis solidários: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, Deivson Oliveira Vidal e Mark Up Participações e Promoções Ltda.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
741.415,00 (C)	24/3/2009
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010

Irregularidade: pagamentos feitos pelo IMDC à empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda. com recursos oriundos do Convênio 700.990/2008, sem a devida contraprestação dos serviços.

Audiência

c) responsáveis: Mário Augusto Lopes Moyses, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, Sérgio Flores de Albuquerque, Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade do MTur, responsáveis pela aprovação indevida do plano de trabalho do Convênio 700.990/2008, bem como de Luiz Humberto Vilela Costa, Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios, e Manoelina Pereira Medrado, Coordenadora Jurídica, os quais emitiram parecer jurídico favorável ao acordo de convênio.

Irregularidades:

c.1) burla ao caráter personalíssimo do convênio, pois o interesse em executar o plano de trabalho era da Adetur Sudeste, e não do IMDC, que figurou como mero intermediário na celebração da avença;

c.2) evidente incapacidade técnica do IMDC para executar o objeto do convênio, pois o próprio plano de trabalho indicava que a conveniente iria terceirizar a execução de todas as metas pactuadas, mediante a contratação de empresas especializadas;

c.3) ausência de análise fundamentada dos custos apresentados pela conveniente, a fim de justificar os quantitativos e os preços unitários propostos;

c.4) ausência de documentos essenciais à celebração do convênio (projeto básico e plano de mídia) e fragilidades evidentes nos orçamentos apresentados (similaridade entre os orçamentos e ausência de assinaturas);

c.5) inviabilidade jurídica de implementação do produto turístico objeto do convênio – Cruzeiro Rodoviário, que dependia de alteração de normas da ANTT;

c.6) prévia existência do produto turístico “Cruzeiro Rodoviário”, criado pela Adetur Sudeste em 2006;

d) responsáveis: José Osmar Fernandes Cavalcante, agente administrativo da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade, Roberta Bastos Carneiro Campos, Coordenadora-

Geral de Marketing e Publicidade, e Sérgio Flores de Albuquerque, Diretor do Departamento de Promoção e Marketing Nacional, responsáveis pela aprovação indevida da prestação de contas do Convênio 700.990/2008, ocorrida mediante o Parecer Técnico 20/2011.

Irregularidades:

d.1) inutilidade dos relatórios técnicos apresentados pelo conveniente, diante da inviabilidade técnica e jurídica do produto Cruzeiro Rodoviário;

d.2) não apresentação, pelo IMDC, dos documentos exigidos pelo Parecer Técnico 8/2011, pois foram apresentadas somente planilhas genéricas subscritas pelo próprio conveniente;

d.3) ausência de prova da contratação dos profissionais necessários para a execução da meta 1, orçados no plano de trabalho;

d.4) ausência de prova da efetiva prestação de serviços por parte das duas empresas contratadas pelo IMDC (Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial);

d.5) ausência de atesto nas notas fiscais e de relatórios de prestação de serviço;

d.6) ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

d.7) aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);

d.8) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho;

d.9) despesa realizada junto à empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, no valor de R\$ 77.000,00.

Após analisar as defesas carreadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe:

- a) considerar revel Deivson Oliveira Vital, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher as razões de justificativas apresentadas por Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Sérgio Flores de Albuquerque, José Osmar Fernandes Cavalcante e Roberta Bastos Carneiro Campos;
- d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e pela empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli;
- e) julgar irregulares as contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e de Deivson Oliveira Vidal, condenando-os, em solidariedade com a empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli, ao pagamento das quantias a eles imputadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

- f) aplicar aos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares sanção pecuniária individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;
- g) aplicar a Mário Augusto Lopes Moyses, Sérgio Flores de Albuquerque, José Osmar Fernandes Cavalcante e Roberta Bastos Carneiro Campos sanção pecuniária individual prevista no artigo 58, inciso II e III, da Lei 8.443/1992;
- h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- i) autorizar, desde já, o pagamento parcela da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, observadas as condições estabelecidas no artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU;
- j) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e informá-lo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O Ministério Público de Contas dissentiu, em parte, da proposta da Unidade Técnica.

Pelas razões expostas no parecer transcrito no relatório antecedente, alvitrou rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas por Luiz Humberto Vilela Costa e por Manoelina Pereira Medrado.

Sugeriu alteração da forma de imputação de débito dos responsáveis solidários, segundo as datas de pagamento efetuado a terceiro contratado pela conveniente, conforme dispõe o artigo 9º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Assim, a condenação ao ressarcimento de dano ao Erário, em caráter solidário, do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, de Deivson Oliveira Vidal da Cidadania e da Mark Up Participações e Promoções Eireli passaria a ter a seguinte composição:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
741.415,00 (D)	24/3/2009
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010
20.912,73 (C)	18/1/2011

Propõe o julgamento pela irregularidade, não somente das contas especiais de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, mas também da empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento apenas no art. 16, III, alínea “c” da Lei 8.443/1992.

Por fim, acolhe os demais encaminhamentos da unidade instrutiva.

Feita essa apresentação, passo a decidir.

Acolho a proposta do representante do Ministério Público junto ao TCU, bem como análise e encaminhamento sugerido pela unidade técnica que não colidam com parecer do *Parquet* Especializado, cujos fundamentos preliminares e de mérito, desde logo, incorporo ao meu voto.

Sem embargo, acresço algumas considerações.

Restou patente a ausência de nexos causal entre os recursos federais transferidos ao IMDC e o trabalho de pesquisa referente à meta 1 do plano de trabalho anexo ao instrumento de convênio. Consoante ressaí dos autos (peças 76 e 77), os trabalhos foram desenvolvidos pela empresa Promo Marketing Intelligence (ou Promo Inteligência Turística Eireli), e não pela entidade contratada pelo referido Instituto, Mark Up Participações e Promoções Ltda., conforme contrato e termo aditivo à peça 41, págs. 161/172.

Os resultados do trabalho de pesquisa (peça 41, págs. 24/52) informam logotipo da Promo Inteligência Turística (peça 76 e 77), não havendo qualquer referência à empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda.

As notas fiscais padecem de descrição genérica dos serviços (“honorários de prestação de serviços da ação promocional Adetur Sudeste”), não contêm atesto de execução (peça 41, págs. 174, 179, 185) e não estão acompanhadas de relatório produzido pela contratada, conforme exige o contrato firmado entre a Mark Up e o IMDC (peça 41, págs. 165, 167 e 168).

O argumento do IMDC de que a Promo Marketing Intelligence e a Mark Up Participações e Promoções Eireli apresentam sócios em comum, ao revés de dirimir dúvida sobre autoria dos trabalhos, introduz mais incertezas quanto ao efetivo prestadores de serviços, além de contrariar o caráter intuito *personae* do contrato firmado com o IMDC. Demais disso, não foram enfileiradas pelo Instituto documentação hábil a demonstrar o efetivo executor dos trabalhos.

Com relação à defesa da Mark Up, à exceção da cartilha intitulada “Cruzeiro Rodoviário – Sua diversão pede passagem”, nenhum dos documentos carreados pela defendente (peças 161/164, 166/168 e 170) indica sua autoria na elaboração dos trabalhos, incluindo o principal deles “Projeto Cruzeiro Rodoviário”, o qual traz logotipo da empresa Promo Inteligência Turística.

A maior parte dos documentos não contém data e assinatura, lacuna que também abrange as fotos referentes à única reunião supostamente realizada.

A relação de despesas apresentadas pela Mark Up (peça 164) informa pagamento a 23 fornecedores, no total de R\$ 379.519,35. Porém, não foi respaldado por documentos e notas fiscais dos gastos, além de representar apenas 23% do valor global contratado, de R\$ 1.617.000,00.

Os documentos encartados pela defesa não permitem estabelecer vinculação ao contrato firmado entre o IMDC e a Mark UP, tampouco ao Convênio 700990/2008.

Dessa forma:

- a) declaro a revelia de Deivson Oliveira Vital, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeito as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e pela empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli.
- c) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e de Deivson Oliveira Vidal.
- d) julgo, também, irregulares as contas da Mark Up Participações e Promoções Eireli, com espeque no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.
- e) com supedâneo nos arts. 16, § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condeno solidariamente o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), Deivson Oliveira Vidal e a empresa Mark Up Participações e Promoções Eireli ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo para comprovarem,

perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, e com abatimento do valor já ressarcido de R\$ 20.912,73, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
741.415,00 (D)	24/3/2009
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010
20.912,73 (C)	18/1/2011

Valor atualizado do débito em 31/05/2019: R\$ 2.662.989,60

- aplico sanção pecuniária individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e à Mark Up Participações e Promoções Eireli, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Quanto aos gestores do Ministério do Turismo, configurou-se omissão e negligência dos agentes públicos em emitir pareceres técnico e jurídico favoráveis à aprovação do plano de trabalho e da minuta do acordo, bem como em celebrar Convênio 700.990/2008, Siconv 700990/2008, com terceirização integral, pela conveniente IMDC, da execução dos serviços para a entidade Adetur-Sudeste, a qual sequer detinha as condições de habilitação técnica exigida pela art. 18, VII, da Portaria Interministerial 127/2008, art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008 e art. 39, IV, da Lei 11.514/2007 - LDO/2008, que vedavam transferência de recursos federais a entidade de direito privado em funcionamento há menos de 3 anos.

As próprias justificativas da proposta de celebração do termo de convênio (peça 40, pág. 6) peça 52, pág. 271, e peça 67), apresentadas pelo IMDC perante o MTur, já denunciavam que o real interessado em executar o plano de trabalho submetido ao órgão ministerial era a Adetur Sudeste, tendo o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania figurado como mero intermediário na celebração do Convênio 700.990/2008.

Tal irregularidade não poderia passar despercebida pelo então Secretário-Executivo, Mário Augusto Lopes Moysés, que firmou o termo de convênio sem o cuidado objetivo esperado do gestor mediano, em verificar minimamente a regularidade da proposta e sua aderência à norma legal e regulamentar, dada a flagrância de ilegalidade, mesmo ao olhar menos arguto.

O mesmo raciocínio aplica-se às condutas do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios, Luiz Humberto Vilela Costa, e da Coordenadora Jurídica, Manoelina Pereira Medrado, porquanto olvidaram apontar contrariedade candente à legislação de regência anteriormente mencionada, diante da expressa proposição do IMDC em transferir integralmente a execução do objeto do termo de convênio a terceiro, em verdadeira burla a caráter personalíssimo da execução do ajuste.

De igual forma, era exigível conduta diversa de Sérgio Flores de Albuquerque, Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade do MTur que não poderia furtar-se à verificação da falta de requisito essencial à aprovação do convênio: capacidade de execução, declarada pela própria IMDC em sua proposta de convênio.

Demais disso, tanto Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade do MTur como o Secretário-Executivo do Ministério do Turismo não atentaram para as claras inconsistências da

proposta da conveniente como: ausência de análise fundamentada dos custos apresentados pela conveniente, a fim de justificar os quantitativos e os preços unitários propostos; ausência de documentos essenciais à celebração do convênio (projeto básico e plano de mídia) e fragilidades evidentes nos orçamentos apresentados (similaridade entre os orçamentos e ausência de assinaturas); inviabilidade jurídica de implementação do produto turístico objeto do convênio – Cruzeiro Rodoviário, que dependia de alteração de normas da ANTT; e prévia existência do produto turístico “Cruzeiro Rodoviário”, criado pela Adetur Sudeste em 2006.

As omissões decorrentes dessas últimas inconsistências, verificadas na análise da proposta da conveniente, não são imputáveis Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios e à Coordenadora Jurídica, por ausência de competência técnica da área de assessoramento jurídico no exame do plano de trabalho e seus custos. A inviabilidade jurídica de implementação do produto turístico objeto do convênio – Cruzeiro Rodoviário, que dependia de alteração de normas da ANTT e a prévia existência do produto turístico “Cruzeiro Rodoviário”, criado pela Adetur Sudeste em 2006, não eram de conhecimento dos pareceristas quando da apreciação da minuta do acordo de convênio.

Não merecem guarida as razões apresentadas por José Osmar Fernandes Cavalcante, agente administrativo da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade, por Roberta Bastos Carneiro Campos, Coordenadora-Geral de Marketing e Publicidade, e por Sérgio Flores de Albuquerque, Diretor do Departamento de Promoção e Marketing Nacional, as quais não elidiram aprovação indevida da prestação de contas do Convênio 700.990/2008, ocorrida mediante o Parecer Técnico 20/2011, à mingua de comprovada execução do objeto.

As lacunas verificadas na prestação de contas do convênio não poderiam prescindir do exame mais cuidadoso dos referidos agentes, exigido para um gestor mediano. Não se cogita de exame meticoloso de aspectos financeiros relativos a licitação e contratos administrativos, mas do próprio cerne da execução do objeto do ajuste, o que exigia intervenção do setor técnico competente que aprovou o plano de trabalho.

Foram identificadas irregularidades como: inutilidade dos relatórios técnicos apresentados pelo conveniente, diante da inviabilidade técnica e jurídica do produto Cruzeiro Rodoviário; não apresentação, pelo IMDC, dos documentos exigidos pelo Parecer Técnico 8/2011, tendo sido encaminhadas somente planilhas genéricas subscritas pelo próprio conveniente; ausência de prova da contratação dos profissionais necessários para a execução da meta 1, orçados no plano de trabalho; ausência de prova da efetiva prestação de serviços por parte das duas empresas contratadas pelo IMDC (Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial); ausência de atesto nas notas fiscais e de relatórios de prestação de serviço; ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.; aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52); realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho; despesa realizada junto à empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, no valor de R\$ 77.000,00.

Feitas essas considerações:

- a) rejeito, em parte, as razões de justificativas apresentadas por Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado;
- b) rejeito as razões de justificativa apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Sérgio Flores de Albuquerque, José Osmar Fernandes Cavalcante e Roberta Bastos Carneiro Campos;

- c) com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplico aos responsáveis, abaixo indicados, multa individual, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)
Mario Augusto Lopes Moyses	30.000,00
Sérgio Flores de Albuquerque	30.000,00
Roberta Bastos Carneiro Campos	20.000,00
José Osmar Fernandes Cavalcante	10.000,00
Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00
Manoelina Pereira Medrado	10.000,00

Autorizo, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, na forma do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, encaminho cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e informá-lo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator